

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

nos processos apensos C-4/02 e C-5/02 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main): Hilde Schönheit contra Stadt Frankfurt am Main e Silvia Becker contra Land Hessen ⁽¹⁾

(«Política social — Trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos — Igualdade de remuneração — Aplicação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) e do artigo 141.º, n.os 1 e 2, CE, bem como da Directiva 86/378/CEE ou da Directiva 79/7/CEE — Conceito de “remuneração” — Regime de aposentação dos funcionários — Cálculo da pensão de velhice dos funcionários a tempo parcial — Desigualdade de tratamento relativamente aos trabalhadores a tempo inteiro — Discriminação indirecta baseada no sexo — Condições de eventual justificação por razões objectivas alheias a qualquer discriminação baseada no sexo — Protocolo relativo ao artigo 119.º do Tratado CE (actual Protocolo relativo ao artigo 141.º CE) — Efeito no tempo»)

(2003/C 304/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-4/02 e C-5/02, que têm por objecto dois pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main (Alemanha), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Hilde Schönheit e Stadt Frankfurt am Main (C-4/02), e entre Silvia Becker e Land Hessen (C-5/02), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE), do Protocolo relativo ao artigo 119.º do Tratado CE, anexo ao Tratado CE pelo Tratado da União Europeia (actual Protocolo relativo ao artigo 141.º CE), do artigo 141.º, n.os 1 e 2, CE, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174), e da Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social (JO L 225, p. 40), na redacção dada pela Directiva 96/97/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 46, p. 20), bem como da Directiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao

ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo (JO 1998, L 14, p. 6), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola (relator) e P. Jann, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Uma pensão de reforma paga ao abrigo de um regime como o instituído pela Gesetz über die Versorgung der Beamten und Richter in Bund und Ländern, de 24 de Agosto de 1976, na versão publicada em 16 de Março de 1999, cabe no âmbito de aplicação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) e do artigo 141.º, n.os 1 e 2, CE. Estas disposições opõem-se a uma legislação como a que decorre da conjugação do § 85 e da antiga versão do § 14 da lei já referida, que pode implicar uma redução do montante da pensão dos funcionários que tenham exercido as suas funções a tempo parcial durante pelo menos uma parte da sua carreira, quando esta categoria de funcionários compreende um número consideravelmente mais elevado de mulheres do que de homens, a menos que esta legislação seja justificada por factores objectivos e alheios a qualquer discriminação baseada no sexo.*
- 2) *É ao órgão jurisdicional nacional, que é o único competente para apreciar a matéria de facto e para interpretar a legislação nacional, que cabe estabelecer se e em que medida é que uma disposição legislativa aplicável independentemente do sexo do trabalhador, mas que atinge de facto uma percentagem consideravelmente mais elevada de mulheres do que de homens, se justifica por razões objectivas e alheias a qualquer discriminação baseada no sexo.*

O objectivo de limitar as despesas públicas não pode ser tomado em consideração para justificar uma diferença de tratamento baseada no sexo.

Uma diferença de tratamento entre homens e mulheres pode ser justificada, sendo caso disso, por outras razões para além das invocadas na adopção da medida que introduziu esta diferença de tratamento.

Uma legislação nacional, como a que resulta da conjugação do § 85 da Gesetz über die Versorgung der Beamten und Richter in Bund und Ländern e da antiga versão do § 14 da referida lei, que leva à redução do montante de uma pensão de reforma de um trabalhador de um modo mais que proporcional aos seus períodos de actividade a tempo parcial não pode ser considerada objectivamente justificada pelo facto de a pensão ser nesse caso a contrapartida de uma prestação de trabalho menos significativa ou pelo facto de ter por objectivo evitar que os funcionários que trabalham a tempo parcial sejam beneficiados relativamente aos que trabalham a tempo inteiro.

3) O Protocolo n.º 2 relativo ao artigo 119.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Protocolo relativo ao artigo 141.º CE anexo ao Tratado CE devem ser interpretados no sentido de que excluem, respectivamente, a aplicação do artigo 119.º do Tratado e do artigo 141.º, n.ºs 1 e 2, CE a prestações previstas por um regime profissional de segurança social devidas relativamente a períodos de trabalho anteriores a 17 de Maio de 1990, sem prejuízo da excepção prevista a favor dos trabalhadores ou dos seus sucessores que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado uma reclamação equivalente nos termos da legislação nacional aplicável.

(¹) JO C 109, de 4.5.2002.

- 1) Os artigos 1.º, n.º 4, alínea k), e 6.º, n.º 8, da Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios, devem ser interpretados no sentido de que, por um lado, o valor de um nutriente, como a vitamina C, indicado num género alimentício na sequência de uma análise que lhe foi feita pelo produtor, pode corresponder ao valor desse nutriente contido no alimento em causa no final do seu prazo de validade e, por outro, a determinação dos desvios admissíveis entre o valor indicado e o valor observado num controlo oficial é, no actual estado do direito comunitário, da competência dos Estados-Membros.
- 2) A análise da terceira questão não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade da Directiva 90/496.

(¹) JO C 109, de 4.5.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

no processo C-40/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat im Land Niederösterreich): Margareta Scherndl contra Bezirkshauptmannschaft Korneuburg (¹)

(«Directiva 90/496/CEE — Rotulagem nutricional dos géneros alimentícios — Teor em vitaminas — Valor declarado — Valor médio — Data de referência — Desvios admissíveis entre o valor declarado e o valor observado nos controlos oficiais — Proporcionalidade — Segurança jurídica»)

(2003/C 304/09)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-40/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Unabhängiger Verwaltungssenat im Land Niederösterreich (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Margareta Scherndl e Bezirkshauptmannschaft Korneuburg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação e validade dos artigos 1.º, n.º 4, alínea k), e 6.º, n.º 8, da Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios (JO L 276, p. 40), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

no processo C-109/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha (¹)

(«Incumprimento de Estado — Sexta Directiva IVA — Legislação nacional que prevê uma taxa reduzida para conjuntos musicais e solistas desde que os mesmos sejam os organizadores do concerto»)

(2003/C 304/10)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-109/02, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. Traversa e G. Wilms) contra República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing e M. Lumma), que tem por objecto obter a declaração de que, ao aplicar uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado apenas às prestações que os conjuntos musicais fornecem directamente ao público ou a um organizador de concertos, assim como às prestações fornecidas por solistas directamente ao público, enquanto aplica uma taxa normal desse imposto às prestações de solistas que trabalham para um organizador, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 12.º, n.º 3, alínea a), terceiro parágrafo, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor